

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 69/2017
PROJETO DE LEI Nº 54/2017
VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS**

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Edil Luiz Carlos Silva Meira que **“Dispõe sobre alteração da Ementa e artigos 1º e 2º da Lei nº 2.986, de 4 de junho de 2.014”**

Consta da justificativa apresentada o seguinte:

“O presente projeto de alteração da Lei nº 2.986/2014, visa inserir nesta Lei que as divulgações sobre as campanhas educativas de divulgação do ligue 180, para denúncias de violência contra a mulher, seja ampliando ao setor privado.

Considerando a relevância da divulgação do ligue 180, e por entender que não deve ficar restrita aos órgãos públicos, sendo assim, torna-se necessário ampliar sua divulgação para todos os locais de grande circulação como: bancos, restaurantes e demais centros comerciais do Município.

Considerando que a ação de divulgação, busca estimular as pessoas no geral, e não só as mulheres que sofram violência, a não tolerar os abusos. O sentido da campanha é conscientizar e estimular a população a não ficar calada mediante uma situação de violência.

Por entender que esta alteração não irá causar prejuízos nem confusão para a campanha educativa de divulgação do ligue 180, e sim dar mais visibilidade e publicidade é que proponho o presente projeto de alteração.

Diante de todo o exposto, e por considerar a importância da campanha educativa de divulgação do ligue 180, para denúncias de violência contra a mulher, proponho a presente, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na aprovação da mesma, em face à observância de seus aspectos formais de constitucionalidade e legalidade.”

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, sendo que nenhuma emenda foi apresentada.

II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS

Pretende o nobre Parlamentar alterar a Ementa e artigos 1º e 2º da Lei nº 2.986, de 4 de junho de 2.014, que dispõe Art. 1º A ementa e os artigos 1º e 2º da Lei nº 2.986, de 22 de junho de 2.014, que dispõe sobre o uso de espaços público ou de publicidades para campanhas educativas de



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

divulgação do ligue 180, para denúncias de violência contra a mulher, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Dispõe sobre o uso de espaços públicos, privados ou de publicidades para campanhas educativas de divulgação do ligue 180, para denúncias de violência contra a mulher

Art. 1º Fica instituída a campanha de ampla divulgação sobre o ligue 180, para denúncias de violência contra a mulher, nos espaços públicos, privados ou de publicidades no Município de Hortolândia.

Art. 2º A campanha educativa de divulgação do ligue 180, será realizada nos espaços públicos e privados, tais como, escolas, creches, hospitais, estabelecimentos comerciais e outros.”

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

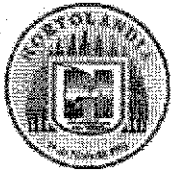
V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Por outro lado, reza o artigo 226, §8º, da Constituição Federal o seguinte:

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ao passo que a Constituição Bandeirante nos artigos 277 e 278, também disciplina a questão, da seguinte maneira:

Artigo 277 - Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Artigo 278 - O Poder Público promoverá programas especiais, admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito:

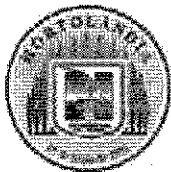
V - criação e manutenção de serviços de prevenção, orientação, recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência;

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Portanto, verifica-se que a presente propositura respeita e atende as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação da propositura.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2017.


EDUARDO LIPPAUS
VEREADOR/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

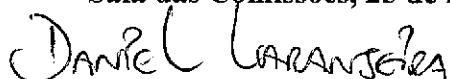
**III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 69/2017
PROJETO DE LEI Nº 54/2017
VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS**

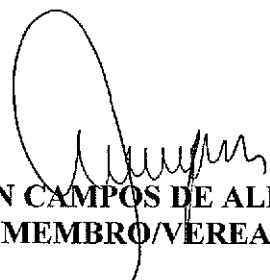
É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Edil Luiz Carlos Silva Meira que “Dispõe sobre alteração da Ementa e artigos 1º e 2º da Lei nº 2.986, de 4 de junho de 2.014”

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre **VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS**, os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, resolvem, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar a presente propositura.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2017.


DANIEL LARANJEIRA
VICE-PRESIDENTE


EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE
MEMBRO/VEREADOR

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado também que o Presidente da Comissão – **CLODOALDO SANTOS DA SILVA** - deixa de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE